

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                                                                  |                   |                                                                              |
|------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| <b>TC - 020.946/2011-2</b>                                       |                   | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.                          |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.          |                   | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 50).                                      |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Ministério da Saúde (Vinculador). |                   | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 6722/2014-Primeira Câmara - (Peça 37). |
| <b>NOME DO RECORRENTE</b>                                        | <b>PROCURAÇÃO</b> | <b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>                                                 |
| Pedro Vasconcelos Sousa                                          | Peça 11.          | 9.2 e 9.3                                                                    |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6722/2014-Primeira Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE      | NOTIFICAÇÃO               | INTERPOSIÇÃO    | RESPOSTA   |
|-------------------------|---------------------------|-----------------|------------|
| Pedro Vasconcelos Sousa | 06/01/2015 - MA (Peça 48) | 21/01/2015 - MA | <b>Sim</b> |

#### 2.3. LEGITIMIDADE

|                                                                                                                    |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.4. INTERESSE

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

|                                                                                                  |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6722/2014-Primeira Câmara? | <b>Sim</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### 2.6. OBSERVAÇÕES

### 2.6.1 O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 48 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Assim, conclui-se que os efeitos do recurso beneficiam somente o próprio recorrente.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 48 do CPC:

a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.

b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.

c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente.

Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária.

Impende esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, § 3º, consignou que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. Por referir-se a um título exarado por ente diverso do Poder Judiciário, a sua natureza é extrajudicial.

O título executivo extrajudicial, no entanto, não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não recorreram, pois essa modalidade é exclusiva dos títulos executivos judiciais, conforme disciplina o artigo 587 do Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no

cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

**2.6.2** O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Entretanto, até o momento, não constam destes autos os comprovantes de notificação com a data do ciente da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo, atingida pelo acórdão.

A ausência de notificação impede aferir o trânsito em julgado da decisão, não permitindo a sua execução e tornando sem efetividade o julgado desta Corte.

Ademais, pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à unidade técnica de origem para promover a juntada do comprovante de notificação da responsável.

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Pedro Vasconcelos Sousa, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 6722/2014-Primeira Câmara em relação ao recorrente;

**3.2** com relação ao efeito suspensivo mencionado no item anterior, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente;

**3.3** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.4** antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, encaminhá-los à unidade técnica de origem, para:

- a.** promover a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos;
- b.** comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

|                              |                                                                        |                          |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>15/04/2015. | <b>Carlos Alberto Feitosa Da Silveira</b><br><b>TEFC - Mat. 1627-6</b> | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------|